

DECRETO Nº 136 DE 06 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Decreto nº136/2021 foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, em 06/03/2021

Juliana Silveira Fonseca CPF: 104.350.956-92 Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS – MG, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da

República; do artigo 52, IV, da Lei Orgânica Municipal; dos dispositivos da Lei Federal nº

13.979/20 e;

Considerando a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) na

ADIN nº 6341;

Considerando situação de calamidade pública em âmbito municipal prorrogada pelo Decreto Municipal nº 280 de 30 de Dezembro de 2020 e reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nos termos do art. 2º inc. III da Resolução nº 111/2021;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, no âmbito da Microrregião do Médio Rio Piracicaba, o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média e que a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em ocupação máxima no Município de Itabira, com sobrecarga dos recursos humanos, insumos e equipamentos em quase todos os municípios da Microrregião;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde em todo o cenário nacional, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;



Considerando que a macrorregião Central, à qual pertencem os municípios que compõem a microrregião do Médio Rio Piracicaba, se encontra classificada na "Onda Vermelha" do Programa Minas Consciente e que todos os índices de taxa transmissão do vírus, bem como de ocupação de leitos de UTI e Enfermaria disponibilizados para pacientes de COVID-19, dessa macrorregião, estão em crescente exponencial;

Considerando a necessidade de se evitar o aumento no número de casos e internações decorrentes da COVID-19, e garantir o a integridade e adequado funcionamento dos serviços de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, durante o período da zero hora do dia 08 de março de 2021 às 5 horas da manhã do dia 23 de março de 2021, o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais nos termos deste decreto, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

- I às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
- II à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos de bares, restaurantes e lanchonetes, também para retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento.
- **Art. 2º** Durante a vigência deste decreto, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:
 - I indústria e comércio de fármacos, farmácias, drogarias e óticas;
 - II fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, comércio de água mineral e de alimentos para animais;
 - IV produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;



V – distribuidoras de gás;

 VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – Agências dos correios e serviço postal, bem como agências bancárias e similares:

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – Comércio de material de construção e atividades de construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias:

XV – assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;



- XXIV relacionados à contabilidade.
- XXV atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;
- XXVI processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
 - XVII tratamento e abastecimento de água;
- XXVIII atividades de atenção à saúde humana desde que voltadas ao combate à pandemia ou em decorrência de situações de urgência e emergência, e atividades médico-periciais;
 - XXIX serviço funerário;
- XXX coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- XXXI hotéis e similares exclusivamente nas hipóteses de hospedes mensais;
- XXXII transporte coletivo e individual observadas as normas sanitárias vigentes, sendo que taxi e serviços por aplicativos deverão circular com no máximo 03 (três) passageiros;
 - XXXIII- exercício regular do poder de polícia administrativa;
- Parágrafo único As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente, incluindo os limites de ocupação e distanciamento linear, e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.
 - **Art. 3º** Fica determinado, durante o prazo previsto no art. 1º, a proibição de:
- I funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h,
 ressalvadas as relacionadas à saúde, à segurança e à assistência;
 - II circulação de pessoas e veículos fora das hipóteses previstas no § 1°;
- III circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- IV circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;



- V realização de visitas sociais e entre familiares, salvo em caso de assistência;
- VI realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.
 - § 1º Será permitida a circulação de pessoas para:
 - I o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, nos termos do art. 4°;
- II o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais, nos termos do art. 2°.
- § 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.
- **Art. 4º** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, durante o período da zero hora do 08 de março de 2021 às 5 horas da manhã 23 de março de 2021.
- **Art. 5º** Ficam suspensos, durante o prazo previsto no art. 1º, as celebrações de cultos, missas e demais eventos religiosos com potencial de aglomeração de pessoas.
- **Art. 6º** Fica suspenso o atendimento presencial ao público no âmbito do Poder Executivo Municipal ficando restrito aos servidores o acesso aos prédios públicos.
- Parágrafo único. A suspensão do *caput* não se aplica às atividades relacionadas à saúde, assistência e segurança.
- **Art. 7º** O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com o plano de ação respectivo, visando o monitoramento e controle sanitário de pessoas e veículos.
- **Art. 8º** Fica estabelecido, durante o prazo previsto no art.1º, a obrigatoriedade no cumprimento dos protocolos sanitários estabelecidos na Onda Roxa do Programa Minas Consciente.
- **Art. 9º** O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator às sanções previstas em lei, no que couber.



Parágrafo único – As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e suspende, durante o prazo previsto no art.1°, as normas municipais que lhe forem contrárias

Barão de Cocais, 06 de março de 2021.

Décio Geraldo dos Santos Prefeito Municipal